

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: qt42mv9y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1038/2025 Protocolo nº 6539/2025 Processo nº 1966/2025	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Saúde da Mulher Quilombola e Indígena, com o objetivo de garantir o atendimento integral, humanizado e culturalmente adequado às mulheres quilombolas e indígenas, com foco na atenção preventiva, ginecológica, obstétrica e de saúde reprodutiva.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Saúde da Mulher Quilombola e Indígena, com o objetivo de garantir o atendimento integral, humanizado e culturalmente adequado às mulheres quilombolas e indígenas, com foco na atenção preventiva, ginecológica, obstétrica e de saúde reprodutiva.

Art. 2º O Programa será executado preferencialmente em parceria com os municípios e contemplará as seguintes ações:

- I – Atendimento ginecológico e obstétrico com equipes de saúde capacitadas em práticas interculturais;
- II – Campanhas de prevenção e promoção da saúde da mulher, com foco em doenças sexualmente transmissíveis, câncer de mama e colo do útero;
- III – Atendimento humanizado ao parto e ao pré-natal, respeitando as tradições culturais e espirituais das comunidades quilombolas e indígenas;
- IV – Ações de planejamento familiar, com acolhimento e orientação adequados às realidades culturais;
- V – Visitas domiciliares e atendimento móvel, quando necessário, para garantir o acesso em regiões de difícil deslocamento;
- VI – Capacitação permanente dos profissionais de saúde em práticas de atenção integral à saúde da mulher,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

com ênfase na diversidade étnico-cultural.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com:

- I – Organizações da sociedade civil, associações comunitárias e lideranças locais quilombolas e indígenas;
- II – Universidades, institutos de pesquisa e escolas técnicas de saúde;
- III – Ministérios e órgãos federais responsáveis pelas políticas de saúde e de igualdade racial e étnica.

Art. 4º As ações do Programa deverão ser construídas com escuta ativa das comunidades beneficiadas, respeitando os princípios do protagonismo local, do diálogo intercultural e da equidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mulheres quilombolas e indígenas são parte essencial da força e da sabedoria dos nossos povos. São mães, avós, parteiras, curandeiras, líderes comunitárias e guardiãs de tradições que atravessam gerações. Mas, mesmo sendo tão importantes, muitas vezes elas são esquecidas pelo sistema de saúde.

Faltam médicos que entendam sua realidade, faltam exames, transporte, acolhimento e, principalmente, respeito às suas culturas e modos de vida. Muitas dessas mulheres andam quilômetros para serem atendidas, e quando chegam lá, são mal recebidas ou não compreendidas.

Por isso, este projeto de lei cria o Programa Estadual de Saúde da Mulher Quilombola e Indígena, para garantir atendimento digno, perto de casa e feito por profissionais preparados. A proposta é oferecer exames ginecológicos, acompanhamento de gravidez, orientação sobre saúde da mulher, prevenção de doenças e apoio no parto tudo feito com respeito à cultura de cada povo.

O programa também quer ouvir as lideranças locais, valorizar os saberes tradicionais e trabalhar junto com as comunidades. O que se quer aqui não é apenas “dar consulta”, mas cuidar de verdade, com empatia, com escuta e com igualdade.

Garantir saúde para essas mulheres é fazer justiça com quem sempre cuidou do nosso povo. É reconhecer que saúde também é cultura, é território, é pertencimento. E que toda mulher, seja onde for, merece ser tratada com dignidade.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2025

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Wilson Santos
Deputado Estadual